

<b>Processo nº:</b>	TC-4174.989.22-8
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Pedreira
<b>Prefeito (a):</b>	Hamilton Bernardes Junior – 01/01/2022 a 31/03/2022 Fábio Vinícius Polidoro – 04/04/2022 a 31/12/2022
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	43.112
<b>Porte do Município<sup>2</sup>:</b>	Médio
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:</b>	R\$ 216.603.240,08
<b>Exercício:</b>	2022
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,23%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,02%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,00%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,87%

<sup>1</sup> Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pedreira/panorama>).

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

<sup>3</sup> Evento 37.49, fl. 02.

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	84,40%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,26%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 113), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo possuem falhas que, embora possam ser levadas ao campo das recomendações, devem ser prontamente corrigidas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, deve o Executivo Municipal promover efetivamente a abertura de novas creches (uma delas já finalizada) anunciada em sua defesa (evento 98.1, fl. 09), visando a eliminação do déficit de vagas em creches municipais.

Ressalta-se, também, a necessidade de que o Executivo Municipal envide esforços no sentido da redução da fila de espera por exames, cirurgias eletivas e consultas em especialidades médicas, incrementando a atuação direta da Municipalidade, inclusive mediante realização de ajustes com entidades do Terceiro Setor para a prestação desses serviços.

Ademais, deve a Municipalidade obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais, bem como para a sede da Prefeitura, de forma a não colocar em risco a população local.

Ante o exposto, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.5** – adote providências para que o Controle Interno seja exercido por servidor efetivo com dedicação exclusiva ao setor;

2. **Item A.6** – informe a esta Corte de Contas a existência de obras paralisadas no Município;
3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.3.1.1, B.3.1.2, B.3.1.7, B.4, B.4.1.2, B.4.1.3, B.4.1.4, B.4.1.6, B.4.1.7, B.5, B.6 e B.6.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
4. **Item B.1** – aprimore a fase de planejamento do orçamento, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;
5. **Itens B.3, B.4, C.2.2 e D.1.6** – providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais, em especial a sede da Prefeitura e unidades de ensino e saúde;
6. **Item B.3.1.5** – elimine o déficit de vagas em creches municipais;
7. **Item B.4.1.1** – adote providências visando a redução da fila de espera por exames, cirurgias eletivas e consultas em especialidades médicas;
8. **Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento;
9. **Item C.1.10.2** – exija requisitos de escolaridade compatíveis com o exercício de cargos em comissão;
10. **Item C.1.10.3** – regularize a situação dos servidores que se encontram com acúmulo de férias vencidas;
11. **Itens C.2.3.1 e C.2.3.3** – aprimore o controle e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, incrementando a utilização das modalidades de cobrança extrajudicial;
12. **Item D.1.3** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
13. **Item E.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
14. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
15. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções, determinações e recomendações desta E. Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB na sede da Prefeitura e em unidades de ensino e de saúde municipais (evento 37.49, itens B.3, B.4, C.2.2 e D.1.6), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>4</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>5</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 14 de março de 2024.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas

/47/

<sup>4</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>5</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.